



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003410-45.2024.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante MARCIA MARIA BARBOSA VIANA, é apelado MUNICÍPIO DE ATIBAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22794

Apelação Cível nº 1003410-45.2024.8.26.0281

Comarca: Itatiba

Apelante: Marcia Maria Barbosa Viana

Apelado: Município de São Caetano do SuL

MM. Juiz: José Francisco Matos

PROCESSUAL – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO –USO DE EQUIPAMENTO DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL, COM BASE NA RDC Nº 56/2009 DA ANVISA – Ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo – Mera repetição dos argumentos formulados na petição inicial, sem impugnar, especificamente, os fundamentos da r. sentença – Infringência ao princípio da dialeticidade recursal – Causa de não conhecimento – Inteligência dos arts. 932, III, e 1.010, III, do CPC – Precedentes.
– Apelo não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Marcia Maria Barbosa Viana contra a r. sentença de fls. 92/94, cujo relatório se adota, que, nos autos de mandado de segurança preventivo por ela impetrado em face do Secretário Municipal de Saúde da Cidade de Itatiba, denegou a segurança postulada que objetivava permitir *“a aquisição e utilização de equipamentos de bronzeamento artificial, sem sofrer eventual autuação (multa) ou interdição, bem como qualquer sanção administrativa, considerando que a proibição para utilização do equipamento não se deu por lei, bem como a resolução foi declarada nula pela Justiça Federal de São Paulo”* (fls. 14/15).

Inconformada, postula a impetrante (fls. 102/110) *“seja RECONHECIDO e PROVIDO para reformar a r. sentença proferida em primeira instância, sendo concedida a ordem requerida em sede de mandando de segurança.”* (fl. 110 – sic).

Contrarrazões nos autos (fls. 119/125).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O apelo não comporta conhecimento.

Trata-se, na origem, de mandado de segurança preventivo objetivando afastar a aplicação da Resolução RDC Anvisa 56/2009, de forma a permitir “*a aquisição e utilização de equipamentos de bronzamento artificial, sem sofrer eventual autuação (multa) ou interdição, bem como qualquer sanção administrativa, considerando que a proibição para utilização do equipamento não se deu por lei, bem como a resolução foi declarada nula pela Justiça Federal de São Paulo*” (fls. 14/15).

A r. sentença de fls. 92/94, acima relatada, denegou a segurança postulada.

E, diante do não acolhimento do pedido da impetrante, veio o presente apelo (fls. 1002/110).

Pois bem.

Estabelecem os artigos 932, inciso III, e 1.010, incisos II e III, do CPC, respectivamente:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

I - ...

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos

da decisão recorrida;” (d.n.)

“Art. 1.010 – A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

[...]

II – a exposição do fato e do direito;

III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;”

Com efeito, o recurso de apelação, na espécie, não atende ao regramento dos dispositivos legais acima mencionados, por, simplesmente, ignorar a parte da r. sentença que indicou o posicionamento do C. STJ, considerando a validade da referida Resolução 56/2009 da ANVISA, no ARESP 21622371, entendimento “*que vem sendo mantido*” por aquela Corte Superior, a exemplo do julgado no REsp n. 1.571.653/SC, cuja ementa restou reproduzida na sentença recorrida, além de ter indicado a jurisprudência deste E. TJSP, também reconhecendo a validade daquela RDC ANVISA n.º 56/09, que proíbe o uso dos equipamentos para bronzamento artificial com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV).

“[...]

A Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) n.º 56/09 emitida pela ANVISA proibiu, em todo território nacional, o uso dos equipamentos para bronzamento artificial com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV).

Referida resolução foi, de fato, declarada nula por sentença

proferida nos autos da ação coletiva proposta pelo Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo, processo nº 0001067-62.2010.4.03.6100 da 24ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, confirmando-se a tutela de urgência, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, para assegurar à classe profissional do sindicato autor, o livre exercício da profissão (fls. 31/42).

Posteriormente, contudo, o STJ proferiu decisão considerando válida a referida Resolução (ARESP 21622371), posicionamento que vem sendo mantido, senão vejamos:(...)

Destaca-se que o TJSP tem adotado tal entendimento, reconhecendo a validade da RDC ANVISA n.º 56/09:(...)

Destarte, diante da validade da norma que proíbe o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV), a ordem deve ser denegada.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.” (fls. 93/94)

Entretanto, as razões de apelo (fls. 102/110), apenas, reproduzem, “*ipsis litteris*”, no que interessa, o teor da petição inicial (fls. 1/15), trazendo “print” do julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além de indicar o processo de nº 0001067-62.2010.4.03.6100 e um “*projeto de lei (PL 1285/22) em tramite na Câmara dos Deputados que visa regularizar a atividade de bronzeamento artificial*”, sem impugnar, especificamente, os fundamentos da r. sentença, não

fazendo qualquer alusão aos posicionamentos do C. STJ e deste E. TJ/SP citados na r. sentença que, no entender o Magistrado sentenciante, justificam a validade da norma impugnada que proíbe o uso dos equipamentos para bronzamento artificial com finalidade estética.

Ora, como é cediço, em sede recursal deve-se apontar, exatamente, qual parte ou capítulo da sentença está impugnando, e as razões do desacerto daquele ato (art. 1.010, III, CPC), o que não cuidou de fazer a parte apelante, já que aparenta não ter levado em consideração, sequer, seus termos.

Além disso, verifica-se que, nas razões recursais, a apelante fez pedido para “*a concessão de liminar*” (fl. 108), pedido reforçado, ao final, nos seguintes termos: “*De rigor a necessidade de reforma da decisão agravada para concessão da liminar (...)*” (fl. 109), indicando duas ementas de julgados relativas a Agravo de Instrumento (fls. 109/110), ignorando, por completo, a sentença recorrida.

Como se vê, o recurso de apelação não atende ao disposto nos transcritos artigos 932, inciso III, e 1.010, incisos II e III, do CPC, uma vez que as razões recursais, além de genéricas, representando, ainda, simples cópia do teor da petição inicial, não impugnam, especificamente, os fundamentos da r. sentença, como acima dito, o que se constitui em causa de não conhecimento.

A propósito:

“É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação: ... – em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (RT 849/251, RJTJESP 119/270, 135/230, JTJ 259/124, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)” (Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 42ª ed., Saraiva, pág. 625, nota nº 10 ao artigo 514, CPC/1973)

Nesse sentido, já decidia esta C. 13ª Câmara de Direito Público, inclusive, na vigência do CPC/1973:

“Apelação. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Transcrição da petição inicial. Descabimento. Não mais pretensão resistida, mas pretensão não satisfeita. Muda-se o foco, no recurso, para a sentença, não mais para a pretensão da parte adversa. Recurso não conhecido.” (Apelação Cível nº 0199429- 90.2010.8.26.0100, Relator Desembargador BORELLI THOMAZ, j. 26.02.2014)

“PROCESSUAL CIVIL. APELO QUE SE LIMITOU À REPRODUÇÃO INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL, SEM INSURGIR-SE CONTRA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO FORMAL DA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.” (Apelação nº 0001268-62.2012.8.26.0069, Relator Desembargador FERRAZ DE ARRUDA j. 10.10.2013)

“Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal - Ao deixar de atacar os fundamentos da decisão judicial, carece o apelo de regularidade substancial, o que inibe, peremptoriamente, o conhecimento do recurso - Art. 514, II, do CPC. Não se conhece do recurso interposto.” (Apelação Cível nº 0001233-53.2012.8.26.0053, Relator Desembargador RICARDO ANAFE, j. 10.12.2012)

E, mais recentemente, sob a égide do novo diploma processual:

*“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Pretensão do autor ao recebimento de indenização, em decorrência de ter sido alvejado por dois disparos de arma de fogo, enquanto fornecia instrução por telefone a policiais durante ocorrência. Ação julgada procedente na origem. **Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença ou de argumento que se preste a apontar "error in iudicando" supostamente praticado pelo magistrado sentenciante. As razões constantes do recurso voluntário da Fazenda são mera reprodução da contestação outrora apresentada, com diminutas adequações.** Falta de requisito de admissibilidade. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Inteligência do art. 1.010, do CPC. do CPC/15. Decisão mantida. Recurso não conhecido. Recurso adesivo prejudicado, em razão da inadmissibilidade do recurso principal. Inteligência do artigo 997, § 2º, III, do CPC. Recurso da ré não conhecido e recurso adesivo do autor prejudicado.”* (Apelação Cível nº 1005693-15.2016.8.26.0348, Relator Desembargador DJALMA LOFRANO FILHO, j. 31.10.2018 – d.n.)

“PROCESSUAL – APELAÇÃO – Ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo, por se tratar de mera repetição dos argumentos já formulados, sem atacar o decidido na sentença – Infringência ao princípio da dialeticidade recursal – Obediência ao art. 1.010, III, do NCPC –

Precedentes. Apelo não conhecido.” (Apelação nº 1009559-09.2017.8.26.0053, de relatoria deste subscritor, j. 11.09.2019 – d.n.)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E INDENIZAÇÃO. Demanda movida em face da Municipalidade de Lorena visando declaração de nulidade do ato que exonerou a autora, e condenação nos reflexos decorrentes da reintegração ao cargo. R. sentença que julgou improcedente a demanda. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. Razões recursais da autora que não trazem os fundamentos de fato e de direito pelos quais não se conforma com a solução dada ao litígio em primeiro grau, pela r. sentença, limitando-se a repetir em sua integralidade os termos da exordial. Violação do art. 1.010, inciso II do CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.” (Apelação nº 1001707-60.2018.8.26.0323, Relatora Desembargadora FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, j. 21.08.2019 – d.n.)

“Processual Civil. Apelação. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Generalidades no arrazoadado, que não enfrentam a sentença. Infringência ao princípio da dialeticidade recursal. Vigência que se dá ao art. 932, III do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.” (Apelação nº 1007378-64.2019.8.26.0053, Relator Desembargador BORELLI THOMAZ, j. 15.05.2019 – d.n.)

“Agravado Interno. Apelação Cível. Processual Civil. Agravado interno contra decisão monocrática, que não conheceu do recurso interposto, rompimento da dialeticidade, por força da repetição em sua totalidade – Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso interposto.” (Agravado Interno nº 1005618-80.2018.8.26.0032, Relator Desembargador RICARDO ANAFE, j. 13.03.2019 – d.n.)

Ainda, mais recentemente, cumpre citar julgado desta C. Câmara, firmado na Apelação Cível nº 1063021-36.2021.8.26.0053, de relatoria deste subscritor, j. 31.01.2024:

“PROCESSUAL – Ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo – Mera repetição dos argumentos formulados na contestação, sem impugnar os fundamentos da r. sentença – Infringência ao princípio da dialeticidade recursal – Causa de não conhecimento – Inteligência dos arts. 932, III, e 1.010, III, do CPC – Precedentes. – Apelo não conhecido.”

Assim, o proceder ofendeu ao princípio da dialeticidade recursal, por ausência de impugnação específica do erro supostamente praticado pelo Magistrado sentenciante, de maneira a ensejar sua inadmissão.

Impõe-se, portanto, o não conhecimento do apelo interposto.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar que foram apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do apelo, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator